



Número: **0743200-75.2022.8.07.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **21ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **14/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.946.539,41**

Assuntos: **Fornecimento de Energia Elétrica, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA (REQUERENTE)	
	FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA (ADVOGADO) BRUNA MARIA SOARES KOPP (ADVOGADO)
NEOENERGIA S.A (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
142700349	16/11/2022 20:09	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**TJDFT**Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**21VARCVBSB**  
21ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0743200-75.2022.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA

REQUERIDO: NEOENERGIA S.A

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ESTÂNCIA QUINTAS DA ALVORADA em desfavor de NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASILIA S.A. Alega a parte autora que recebeu carta de cobrança da ré, no valor de R\$ 1.890.090,00 (um milhão oitocentas e noventa mil e noventa reais), referente aos últimos 36 (trinta e seis) meses de consumo, sob o fundamento de que teria havido erro no faturamento do consumo de energia elétrica do condomínio é de que a cobrança, por estimativa, deve ser realizada até o limite de 36 (trinta e seis) meses, de forma contrária ao texto das Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL aplicáveis ao caso concreto. Pede, em tutela de urgência, que seja suspensa a cobrança do débito, bem como qualquer ato executório, interrupção de fornecimento de energia e serviços relacionados, até que haja o trânsito em julgado da presente ação, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o relato. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disciplina o art. 300 do CPC.

Em que pese as alegações e os documentos juntados pelo requerente, o fato é que os contornos da situação apresentada ainda carecem de esclarecimentos, vez que da análise sumária dos fatos, verifica-se que o procedimento adotado pela ré está em conformidade com a Resolução Normativa 1000/2021 da ANEEL, conforme se depreende dos artigos 463, §9º e 450, II, da referida legislação:

“Art. 463. A distribuidora pode atualizar as informações dos pontos de iluminação pública por meio de levantamentos periódicos em campo.

(...)

§ 9º O prazo para compensação é de até 36 (trinta e seis) meses, que tem sua aplicação restrita à data que for mais recente entre:

I - data de intervenção nos pontos ou circuito de iluminação pública que tiver sido ou vier a ser informada pelo poder público municipal;

II - data de aprovação do projeto, quando existir; ou



III - data do último levantamento realizado.

(...)"

“Art. 450. O disposto neste Capítulo aplica-se ao fornecimento de energia elétrica para o serviço público de iluminação pública, de responsabilidade do poder público municipal, e:

(...)

II - À iluminação de vias internas de condomínios.”

Além disso, o art. 523 da Resolução Normativa 1000/2021 da ANEEL somente se aplica às hipóteses em que não haja previsão na referida Resolução, o que não é o caso dos autos, ‘in verbis’:

“Art. 323. A distribuidora, no caso de faturar valores incorretos, não apresentar fatura ou faturar sem utilizar a leitura do sistema de medição nos casos em que não haja previsão nesta Resolução, sem prejuízo das penalidades cabíveis, deve observar os seguintes procedimentos:

I - faturamento a menor ou ausência de faturamento: cobrar do consumidor e demais usuários as quantias não recebidas, limitando-se aos últimos 3 (três) ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente; e

II - faturamento a maior: devolver ao consumidor e demais usuários, até o 2º (segundo) ciclo de faturamento posterior à constatação, as quantias recebidas indevidamente nos últimos 60 (sessenta) ciclos de faturamento imediatamente anteriores à constatação.

(...)"

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designe-se data para realização de audiência de conciliação a ser realizada junto ao NUVIMEC. Ficam as partes advertidas de que a ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade da justiça. O prazo de resposta do(s) requerido(s) será contado da data designada em caso de não comparecimento de qualquer das partes ou de não ser alcançada a autocomposição. Proceda-se aos atos de citação e intimação pelos meios que se fizerem necessários, inclusive por carta precatória, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição e por edital (Prazo de 20 dias). Fica desde já autorizada a localização de endereço pelos sistemas disponíveis ao Juízo. I.

**ANA BEATRIZ BRUSCO**

**Juíza de Direito Substituta**

*\* documento datado e assinado eletronicamente*

